



Ofício Gab. nº 420/2024

Serafina Corrêa, RS, 21 de outubro de 2024.

Sua Excelência
Vereador Daniel Morandi
Presidente do Poder Legislativo Municipal
Serafina Corrêa – RS

Assunto: Emendas Impositivas ao Orçamento Anual.

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 124, §8º da Lei Orgânica Municipal¹, vem por intermédio deste, informar o que segue:

A Emenda Impositiva ao Orçamento Anual nº 03 e a Emenda Impositiva ao Orçamento Anual nº 07 (remanejada nos termos do Vosso Ofício nº 48/2024), apresentam impedimento de ordem técnica na sua execução, nos termos do disposto no artigo 36, inciso II da Lei Municipal nº 4.215, de 27 de setembro de 2023², uma vez que a entidade beneficiária das referidas emendas não atende as disposições previstas no artigo 44, inciso IV da mesma Lei³, e, se encontra impedida de celebrar parcerias, conforme previsto no artigo 39, inciso IV da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014⁴.

Outrossim, a Emenda Impositiva ao Orçamento Anual nº 02, apresenta impedimento de ordem técnica na sua execução, uma vez que não restaram devidamente cumpridos os requisitos previstos no artigo 36, inciso V da Lei Municipal nº 4.215, de 27 de setembro de 2023⁵.

Respeitosamente,

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal

¹ Art. 124. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, cabendo-lhe: [...]
§ 8º As programações orçamentárias previstas no § 5º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. [...]

² Art. 36. Para fins do disposto no § 13 do art. 166 da Constituição, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal que, enquanto não superados, obstam ou suspendem a execução da programação orçamentária das emendas, em consonância com as regras e os princípios que regem a administração pública. [...]
II - não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção VII do Capítulo IV desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições; [...]

³ Art. 44. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de: [...]
IV - inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 05 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição; [...]

⁴ Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que: [...]
IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:
a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;
b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;
c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; [...]

⁵ Art. 36. Para fins do disposto no § 13 do art. 166 da Constituição, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal que, enquanto não superados, obstam ou suspendem a execução da programação orçamentária das emendas, em consonância com as regras e os princípios que regem a administração pública. [...]
V - no caso de emendas relativas à execução de obras ou instalações:
a) incompatibilidade do valor proposto com o custo de aquisição dos insumos ou equipamentos ou, no caso de obras, com o cronograma físico financeiro de execução do projeto que permita, no mínimo, a conclusão de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto dos benefícios pela sociedade;
b) ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável, nos casos em que for necessário;
c) a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;
d) não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão; [...]